



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 613/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Ítalo Moreira**, que *“Dispõe sobre a transparência ativa das contratações diretas no âmbito do Município de Sorocaba, cria a aba “Compras Diretas” no Portal da Transparência, estabelece padrão mínimo de dados abertos, integrações com o SIAFIC e PNCP, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Quanto à análise da proposição, verificamos que **há interesse municipal na regulamentação** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts 48 e 48-A), Lei de Acesso à informação (Arts. 6º, I; 7º, VI e VII e 8º) e Lei de Licitações (Arts 174 e 175) para regulamentação da realização e execução das compras diretas.

Ocorre que **tal complementação/regulamentação no Município já foi realizada pelas Leis Municipais** nº 8.101, de 2007 (cria o Portal da Transparência), nº 11.778, de 2018 (Política Municipal de Prevenção à corrupção) e nº 12.382, de 2021 (ampla divulgação da execução contratual).

Quando isso acontece, esta Comissão tem entendido pela ilegalidade uma vez que o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, **veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei** a não ser que a subsequente se destine a revogar, alterar ou complementar a lei básica anterior e isso sempre havendo remissão expressa e específica.

Além da ilegalidade, **o PL invade a esfera de gestão administrativa** ao detalhar aspectos operacionais e técnicos, impondo medidas concretas próprias da competência exclusiva do Chefe do Executivo, o que caracteriza vício de iniciativa e afronta ao princípio da reserva da administração bem como ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, ao subtrair do Executivo sua autonomia para organizar os serviços e gerir seus sistemas internos. Com efeito, embora a matéria esteja, em termos gerais, dentro da competência legislativa municipal, o seu conteúdo extrapola os limites normativos ao disciplinar procedimentos administrativos e regras de funcionamento do Portal da Transparência, incluindo exigências de filtros de pesquisa, relatórios, formatos abertos, download em lote e API pública.

Diante do exposto, **o PL 613/2025 é ilegal**, por contrariar a Lei Complementar nº 95/1998, **bem como inconstitucional**, por violar o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

S/C., 23 de setembro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390038003200330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003200330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 23/09/2025 16:01

Checksum: **E94C737EF854B2238A61294BC51A04402CE15214171E32EDDE7679392EE401DB**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 23/09/2025 16:03

Checksum: **8C0E22F54CAD1732B851E3AA929898BE4517112B174A0F24C5D83B6827F7EE07**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 26/09/2025 16:27

Checksum: **BC5B493FA8911F54EAE63DCA04ACC1B5354F9593959109339C493DDE02A3FC38**

